AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.966 - RJ (2017/0254638-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	:	MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO	:	CLAUDIA BERBERT FRANCO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLAÇA - RJ002043A MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno (fls. 517-522, e-STJ) interposto por **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO**, contra a decisão monocrática de fls. 158-159, e-STJ, que não conheceu do agravo em razão da sua intempestividade.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 30, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO PODE SUBSISTIR, PORQUANTO DEIXOU O JUIZ SINGULAR DE JUSTIFICAR AS RAZÕES QUE DETERMINARAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AS PARTES TÊM O DIREITO DE CONHECER A MOTIVAÇÃO E OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES. GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO. MATÉRIA QUE DEVE SER CONHECIDA DE PRONTO POR ESTA CORTE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO QUE PODE SER CONCEDIDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIENTE O FATO DE A AGRAVANTE ESTAR SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTOS TRAZIDOS QUE NÃO BASTARAM PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZO. A FIM DE NÃO IMPEDIR SEU ACESSO AO JUDICIÁRIO, DEFERE-SE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL, MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 76-80, e-STJ

Nas razões do apelo extremo (fls. 82-100, e-STJ), a agravante aponta violação dos arts. 98, 99 e 1022 do CPC/15. Sustenta, em síntese: **a)** negativa de prestação

jurisdicional; e **b)** o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciaria gratuita.

Sem contrarrazões (fl. 108, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 110-112, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo do artigo 1.042, CPC/15 (fls. 121-131, e-STJ).

Contraminuta às fls. 140-141, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 158-159, e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte, não fora conhecido o agravo em recurso especial, ante a interposição fora do prazo legal.

Daí o presente agravo interno (fls. 168-179, e-STJ), em que a agravante pugna pelo conhecimento do reclamo, demonstrando a tempestividade do agravo em recurso especial.

Sem impugnação (fls. 182, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Ante as razões expendidas no agravo interno, uma vez comprovada a tempestividade do reclamo, conforme entendimento exposado no REsp 1653976/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 01/08/2018, **reconsidero** a decisão monocrática anteriormente proferida às fls. 158-159, e-STJ, e passo, de pronto, à análise do agravo.

O inconformismo **não merece** acolhimento.

1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Assim, não se vislumbra a apontada violação ao artigo 1022 do CPC/2015 no acórdão recorrido, uma vez que este tratou, de modo satisfativo e sólido, dos pontos necessários para o julgamento do caso, sem apresentar omissões. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018.

Nota-se, portanto, que as questões suscitadas pela recorrente em sede de embargos declaratórios, como o direito à concessão da gratuidade de justiça, foram, de fato, analisadas e refutadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não há se falar em violação ao art. 1.022 na espécie.

2. A recorrente aponta ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC/15, ao argumento de que "*seus recursos financeiros são ineficientes para pagar as custas processuais sem que haja prejuízo ao pagamento de seus credores, o que justifica a concessão do benefício, já que o texto legal fala em ineficiência de recursos e não inexistência*" (fls, 96, e-STJ).

No particular, o Tribunal local assim concluiu:

> Embora viável a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, tal benefício só deverá ser concedido em casos excepcionais, desde que comprovada a carência financeira, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, in verbis:
>
> "Art. 5º - LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos."
>
> Tal entendimento foi sumulado por este Tribunal de Justiça no verbete de nº 121, in verbis:
>
> "Súmula 121 – A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais."
>
> Sustenta a seguradora agravante que está em liquidação extrajudicial e apresenta déficit financeiro e, por isso, excepcionalmente, não pode arcar com o pagamento das custas. Invoca jurisprudência deste Tribunal favorável a concessão do benefício.
>
> O fato do agravante estar em recuperação judicial revela a viabilidade econômica da empresa (artigos 53, II e 64, Lei nº 11.101/051).
>
> **Além de que o fato de serem expedidos relatórios, e haver a decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não remete ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.**
>
> No entanto, diante da situação que relata o agravante estar passando, com dificuldades financeiras neste momento processual, que seriam agravadas com o pagamento das custas no início do processo, a fim de não lhe causar eventual prejuízo, restringindo-lhe injustamente o acesso à prestação jurisdicional, entendo mais razoável a aplicação na hipótese do enunciado 27 do FETJ, possibilitando-lhe o pagamento ao final das custas e da taxa judiciária, objetivando, com isso, assegurar-lhe o mandamento constitucional consagrado no artigo 5º,XXXV da CF.
>
> [...]
>
> Importante ressaltar, que o seu deferimento neste momento não prejudica os cofres públicos, uma vez que a prolação da sentença está condicionada ao pagamento das despesas processuais, ficando desde já advertida a serventia do Juízo acerca de sua responsabilidade pela fiscalização do recolhimento das custas e da taxa judiciária. (fls. 32-34, e-STJ) [Grifou-se]

Como se vê no acórdão recorrido, a Corte local entendeu que a decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não induz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõe incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. **SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO**

> **EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIAL. NECESSIDADE**. RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO A LIDE. OCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ)**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1732370/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). [Grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **1. A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR DEVE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ.** 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 1.2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interditada pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1077667/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017). [Grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 7/STJ à hipótese.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 158-159, e-STJ e, de plano, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator